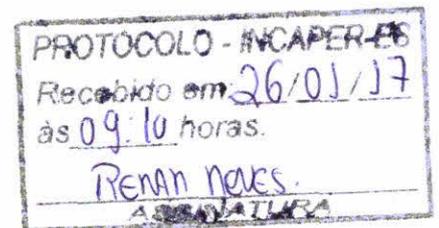


Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do INCAPER – Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural.

MARCELO SUZART DE ALMEIDA



ASSIN – Associação dos Servidores do INCAPER, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 28.500.916/0001-20, com sede jurídica e administrativa na Rua Afonso Sarlo, n.º 160, Bento Ferreira, Vitória, ES, CEP 29052-010 - Telefones 27 3225-3058 / 3137-9879, neste ato representando por seu Presidente, **EDEGAR ANTONIO FOMENTINI**, por sua assessoria jurídica, vem à presença de **Vossa Senhoria**, expor o que se segue para ao final requerer:

Em 09/03/2016 foi publicada a Lei n.º 13.257/2016 que ampliou a licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias.

Segundo, a referida norma, os trabalhadores terão direito também até dois dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante a gravidez de sua esposa e por um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica.

Em princípio os direitos estabelecidos na Lei n.º 13.257/2016 são reservados para os trabalhadores de empresas inscritas no Programa Empresa-Cidadã, mas à semelhança do que ocorreu com a ampliação da licença maternidade dentro do mesmo programa, nada impede que os órgãos públicos também promovam essa mesma extensão.

A norma federal estabelece como questões prioritárias a serem cuidadas na primeira infância: saúde, alimentação, educação, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, lazer, espaço e meio ambiente.

Pela lei, as políticas públicas voltadas para atender os direitos da criança na primeira infância devem levar em conta o interesse da criança; incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito; respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças; valorizar a diversidade entre as crianças e reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços.

Devem ser consideradas como áreas prioritárias para as políticas públicas: saúde, alimentação educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família, cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra a violência e a pressão consumista, e a prevenção de acidentes.

A Lei 13.257/2016 determina que as gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos. A ideia é a formação e a consolidação dos vínculos afetivos e o estímulo ao desenvolvimento integral na primeira infância.

A norma assegura às mulheres o acesso aos programas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada no âmbito do Sistema Único de Saúde. Segundo a lei, a mulher terá direito a um acompanhante durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão organizar espaços lúdicos em locais públicos e privados onde circulem crianças.

A expansão da educação infantil, segundo a lei sancionada, deverá assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação.

O Marco Legal também obriga a União a manter registros com os dados do crescimento e desenvolvimento da criança. Além disso, a União deverá informar à sociedade quanto gastou em programas e serviços para a primeira infância. A mesma obrigação terá os estados e municípios.

A proposta faz parte de uma "agenda cidadã" e está em consonância com o Plano Nacional de Educação e com o Plano de Ações Articuladas.

Diante de todo esse contexto, importante também trazer para os servidores públicos do INCAPER os mesmos benefícios reservados pela Lei n.º 13.257/2016.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atendendo a deliberação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0002352-96.2016.2.00.0000, editou a Resolução n.º 020/2016 que ampliou a licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias (cópia inclusa).

Alertamos também, em razão de no caso da Lei Complementar n.º 46/1994 a iniciativa do projeto de lei ser do Sr. Governador, solicitamos a este Instituto seja encaminhada uma proposição sugerindo ao Governo do Estado a ampliação da licença paternidade.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos, requer a **Vossa Senhoria**:

1. a edição de ato normativo interno ampliando a licença paternidade dos servidores do INCAPER de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, nos mesmos termos da Resolução n.º 020/2016 do TJES;
2. o encaminhamento de proposição ao Sr. Governador do Estado, para alteração da Lei Complementar n.º 46/1994, especialmente o artigo 148, ampliando-se a licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, conforme disposto na Lei n.º 13.257/2016.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 25 de janeiro de 2017.


ASSIN – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCAPER
EDEGAR ANTONIO FOMENTINI
Presidente


MONICA PERIN ROCHA e MOURA
OAB/ES N.º 8.647
Assessoria Jurídica

020 – Resolve sobre licença-paternidade de magistrados e servidores – disp. 22/08/2016

tjes.jus.br/020-resolve-sobre-licenca-paternidade-de-magistrados-e-servidores-disp-22082016/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO nº 020/2016

O Exm^o. Sr. Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 18/08/2016,

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, da Resolução nº. 15/1995 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo), que atribui ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo competência geral para exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a deliberação adotada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº. 0002352-96.2016.2.00.0000,

R E S O L V E:

Art. 1^o – A licença-paternidade dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, concedida mediante cópia da certidão de nascimento, do termo de guarda judicial ou do termo de adoção, é de 5 (cinco) dias , prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Parágrafo Único – A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do interessado à atividade.

Art. 2^o – O magistrado ou servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Ato

Normativo poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória, 19 de Agosto de 2016.

Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

PRESIDENTE